



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.157/09

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Valkênia Herculano de Moraes** (fls. 06), concedendo PENSÃO vitalícia ao Sr. **Sebastião Pedro das Neves**, beneficiário da Servidora falecida Maria do Socorro Vasconcelos das Neves, Professora, Matrícula nº 0382, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 25/6, constatando algumas falhas. Houve citação dos responsáveis, tendo sido apresentada defesa, conforme fls. 31/35 dos autos.

A Unidade Técnica após analisar a documentação emitiu novo Relatório de fls. 37/39, constatando que a **Portaria nº 01/2009** (fls. 06) foi considerada válida, restando apenas que seja encaminhada a comprovação de sua publicação. Solicitou ainda a citação do atual Prefeito do município no sentido de tomar providências emitindo uma nova Portaria tornando sem efeito a Portaria nº 82/2009 (fls. 04). Foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 138/2016** (publicada em 26/09/2016) estabelecendo prazo de 60 dias para que a atual Gestora do Instituto, Sr^a Maria Cícera Graciano Oliveira, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal comprovação da publicação da Portaria nº 01/2009. E ainda que seja emitida uma nova Portaria, assinada pelo Prefeito do Município de Alagoa Nova PB tornando sem efeito a Portaria nº 82/2009, suprindo assim as falhas constatadas no Relatório da Auditoria de fls. 37/39 dos autos.

Novamente citada, a Sr^a Maria Cícera Graciano Oliveira acostou aos autos o Documento TC nº 60327/16, fls. 62/66. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 69/71 informando que foi enviada a comprovação da publicação da Portaria nº 01/2009 (fls. 65), bem como o ato do Prefeito (Portaria nº 48/2015) tornando sem efeito a Portaria nº 82/2009, nos moldes sugeridos no último relatório do Órgão Técnico.

Na conclusão, considerou cumprida a Resolução RC1 TC nº 138/2016, estando sanadas as falhas apontadas na pensão em questão, merecendo o ato de fls. 06, o competente registro.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.157/09

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria nº 01/2009) e conceda-lhe o competente registro e, por fim, declare cumprida a **Resolução RC1 TC nº 138/2016**, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.157/09

Objeto: Pensão

Interessado(a): **Sebastião Pedro dos Santos**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova PB**

Gestora Responsável: Valkênia Herculano de Moraes

Procurador/Patrono: Ênio Silva Nascimento – OAB PB nº 11946

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.272/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 12.157/09** referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria do Socorro Vasconcelos das Neves, Professora, Matrícula nº 0382, lotada na Secretaria de Educação do Município, tendo como beneficiário Sebastião Pedro das Neves, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o Ato concessivo (Portaria nº 01/2009), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem;
- 2) **DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 138/2016;**
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:01



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO